



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO I

PREGÃO ELETRÔNICO: 848/2021/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0046.188575/2021-51

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES de HEMATOLOGIA, HEMOSTASIA, BIOQUÍMICA, em atendimento ao programas e projetos prioritários do governo (SISTEMA SGPP) sistema mantido pelo setor de desenvolvimento da CASA CIVIL SOMAR (Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados) do Estado de Rondônia, quanto a Ampliação do acesso ao diagnóstico laboratorial das hepatites virais, e outros necessários à realização de exames laboratoriais de importância médica assim como aos de **monitoramento das doenças/agravos entre outros programas preconizados pelo ministério da Saúde**, tendo como unidade de referência o Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON/Guajará Mirim, de acordo com as condições e especificações discriminadas em Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses de forma continuada.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua pregoeira e Equipe de Apoio nomeadas nas Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pela Portaria 44/2021, publicada em 22/04/2021 e Portaria 105/2021, publicada no DOE dia 10/09/2021, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020, em resposta as contestações recebidas, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada nos pedidos de contestações tem sua origem no Termo de Referência, enviamos os pedidos, e anexos, via Sei à **SESAU/LACEN-ASTEC**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em resposta dada pela Unidade:

► **EMPRESA “A”: ESCLARECIMENTO: (0024551174)**

Gostaria de um esclarecimento a respeito do item 39 do PE 848/2021 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, podemos ofertar o item com outro equipamento em comodato ou o equipamento deve ser o mesmo do lote 1?

► **RESPOSTAS DA SESAU/LACEN-ASTEC EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0027489217)**

Foi realizada alteração no Termo de Referência LACEN-ASTEC (0023798391) assim como planilha SAMS LACEN-ASTEC (0021398276), incluindo o item supracitado no Lote I (único) consubstanciado na Súmula 8/TCE-RO a qual traz em seu *caput*:

"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, **reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a**

perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica”.

Quanto a oferta de equipamento apartado para realização do item 39, **não será possível** haja vista as dimensões físicas do local de instalação dos equipamentos não possuir espaço suficiente.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico**, em 30/03/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cicileia Correia da Silva, Diretor(a)**, em 31/03/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027489217** e o código CRC **4DC231CD**.

► **EMPRESA “B”: ESCLARECIMENTO: (27350943)**

(...)

Diante de todo exposto, requer seja acolhida as sugestões aqui expostas, permitindo que se possa fornecer equipamento com características que possibilite a análise sanguínea. Solicitamos o possível ajuste do edital para que contemple o flag e/ou parâmetro com contagem relativa e absoluta.

já que, proporcionará a participação de outros licitantes, possibilitando uma disputa com redução do preço colimado pela administração.

Cumpre ressaltar que atender as solicitações proposta em nada acarretará prejuízo a execução dos serviços do item objeto da licitação.

► **RESPOSTAS DA SESAU/LACEN-ASTEC EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0027489217)**

Foi realizada alteração no Termo de Referência LACEN-ASTEC (0023798391) assim como planilha SAMS LACEN-ASTEC (0021398276), das características mínimas do equipamento de hematologia, incluindo-se a exigência de **contagem específica de eritoblastos e a capacidade Analisar líquidos biológicos**;



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico**, em 30/03/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Cicileia**



Correia da Silva, Diretor(a), em 31/03/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027489217** e o código CRC **4DC231CD**.

► **EMPRESA “C”: ESCLARECIMENTO: (27368383)**

(...)

O lote 1 é dividido em sub item de bioquímica, hematologia e hemostasia composto por 38 itens. No entanto o item 39 que se refere ao D DIMERO ficou em separado no sistema do comprasnet.

Questionamos:

Qual a metodologia a ser utilizada para o item 39 – D dimero?

Sendo que, na grande maioria tal parâmetro (D-Dímero) é realizado juntamente com os testes de bioquímica, que já consta no grupo tal equipamento.

► **RESPOSTAS DA SESAU/LACEN-ASTEC EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0027489217)**

Foi realizada alteração no Termo de Referência LACEN-ASTEC (0023798391) assim como planilha SAMS LACEN-ASTEC (0021398276), incluindo o item supracitado no Lote I (único).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico**, em 30/03/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cicileia Correia da Silva, Diretor(a)**, em 31/03/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027489217** e o código CRC **4DC231CD**.

► **EMPRESA “D”: IMPUGNAÇÃO: (0027421326)**

(...)

Com efeito, o critério de julgamento *por lote único e item* referente à aquisição de equipamentos e reagentes para realização de testes de bioquímica, hematologia, hemostasia não encontra plausibilidade legal ou técnica para contratação conjunta de itens sem similaridade entre si elencados no objeto, razão pela qual é de medida imperiosa a contratação mediante **MENOR PREÇO POR LOTES**.

Diante da ausência de elementos suficientes à demonstração da excepcionalidade de contratação conjunta dos itens componentes do objeto, resta flagrante a infringência ao § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.666/1993

No caso concreto, é impreterível a mudança do critério de julgamento, possibilitando licitantes incapazes de atender todos os itens elencados de forma conjunta em lote único e item, quais sejam: aquisição de equipamentos e reagentes para realização de exames de bioquímica, hematologia, hemostasia; possam fazê-lo com referência a lotes específicos, de acordo com seu segmento de mercado, propiciando assim a ampliação da competição e por consequência economicidade.

Diante de todo o exposto, requer-se:

(...)

c) o **PROVIMENTO** da presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação e entendimento do TCU para que aja **REFORMA** do Edital, procedendo a alteração do critério de julgamento de menor preço por **LOTE ÚNICO E ITEM**, para **MENOR PREÇO POR LOTES em específico**, para aquisição de equipamentos e reagentes para realização de exames de bioquímica, outro para hematologia, hemostasia, e assim por diante; possibilitando o recebimento de propostas das mais variadas licitantes atuantes no mercado, para cada item almejado, conferindo maior transparência e competitividade, evitando inclusive a ilegalidade do procedimento licitatório como um todo;

► **RESPOSTAS DA SESAU/LACEN-ASTEC EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (0027489217)**

Diante dos motivos já apresentados no item **6.15 Do Critério de Julgamento da Proposta Por Lote**. do Termo de Referência LACEN-ASTEC (0023798391) os quais atendem as condições cumulativas dispostas na Súmula 8/TCE-RO, trazidas em destaque logo abaixo, **MANTEMOS O JULGAMENTO DA PROPOSTA (MENOR PREÇO POR LOTE, DEVENDO SER RESPEITADO O VALOR ESTIMADO PARA CADA ITEM DO LOTE.)**

Súmula 8/TCE-RO.

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a **excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica**, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita **pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação**;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “**somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo**”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Sendo o que há encaminhamos novo Termo de Referência LACEN-ASTEC (0023798391) assim como planilha SAMS LACEN-ASTEC (0021398276), com as alterações mencionadas, informamos ainda da não necessidade de novo cotejamento de preços tendo em vista que não foram alterados os quantitativos demandados.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico**, em 30/03/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cicileia Correia da Silva, Diretor(a)**, em 31/03/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027489217** e o código CRC **4DC231CD**.

Tendo em vista o resultado da análise quanto aos pedidos de esclarecimentos e impugnação impetrados por licitantes e acolhidos pela SESAU/RO, informamos que o instrumento convocatório, **SOFREU ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DO ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.**

Assim, com a alteração do critério de julgamento das propostas, deverão serem lidos conforme disponibilizado abaixo, prevalecendo inalteradas todas as demais cláusulas do edital.

ONDE SE LÊ:

(...)

Isto posto, com vistas na **padronização de insumos e reagentes, condições de manutenção, assistência técnica e garantia bem como na economia em escala proporcionada pelo agrupamento em LOTES dos itens comuns entre si**, visto a características de indivisibilidade do objeto –

grupo de testes/exames específicos para cada conjunto de equipamentos fornecidos, e ainda estando cumpridas as exigências constantes da Súmula 8/TCE-RO, resta definido o critério de adjudicação das propostas da seguinte forma:

- **MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR DA TABELA SUS/MS PARA OS ITENS DO GRUPO 01 - (01 A 38),** no valor respectivo de cada teste/dosagem disposto na tabela SUS/MS;
- **MENOR PREÇO POR ITEM, PARA OS ITENS DO GRUPO 02 (ITEM 39) - uma vez que este item em questão não consta dentro da tabela SIGTAP/SUS/MS;**
- **DEVENDO SER RESPEITADO O VALOR ESTIMADO PARA CADA ITEM DO LOTE,** totalizando o valor do LOTE.

Outrossim informamos a intenção de *CONTRATAÇÃO REGULAR* de empresa(s) especializada(s) no *fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES de BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, HEMOSTASIA em atendimento ao programas e projetos prioritários do governo (SISTEMA SGPP) sistema mantido pelo setor de desenvolvimento da CASA CIVIL SOMAR (Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados) do Estado de Rondônia, quanto a Ampliação do acesso ao diagnóstico laboratorial das hepatites virais, e outros necessários à realização de exames laboratoriais de importância médica assim como aos de monitoramento das doenças/agravos entre outros programas preconizados pelo ministério da Saúde,* tendo como unidade de referência o *Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON/Guajará Mirim/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas em Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses de forma continuada.*

Por se tratar de serviços contínuos poderá ser aplicado o disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93 (art. 10, inciso XII, alínea a, Decreto Estadual n. 18.340/13). podendo ser prorrogados por sucessivos e iguais períodos até o limite de 60 meses.

LEIA-SE:

(...)

Com vistas na padronização de insumos e reagentes, condições de manutenção, assistência técnica e garantia, bem como na economia em escala obtida pela automação com integração física e através de software responsável pelo gerenciamento dos equipamentos que realizarão as análises, separação e segregação dos tubos contendo as amostras, para cada equipamento integrado ao sistema de automação, diminuindo o tempo de resposta para o usuário do serviço, e ainda estando cumpridas as exigências constantes da Súmula 8/TCE-RO.

Súmula 8/TCE-RO.

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; **ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica,** observadas as seguintes condições cumulativas:

...

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) **considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”;**

(grifou-se, negritou-se, sublinhou-se)

Considerando que nem todos os itens constantes na tabela são pertencentes a Tabela SIGTAP/SUS/MS;

Isto posto, com vistas na **padronização de insumos e reagentes, condições de manutenção, assistência técnica e garantia bem como na economia em escala proporcionada pelo agrupamento em LOTES dos itens comuns entre si**, visto a características de indivisibilidade do objeto – grupo de testes/exames específicos para cada conjunto de equipamentos fornecidos, e ainda estando cumpridas as exigências constantes da Súmula 8/TCE-RO, resta definido o critério de adjudicação das propostas de **MENOR PREÇO POR LOTE, DEVENDO SER RESPEITADO O VALOR ESTIMADO PARA CADA ITEM DO LOTE**, no valor respectivo de cada teste/dosagem DISPOSTO OU NÃO na tabela SUS/MS - totalizando o valor do LOTE, Conforme disposto no item **23 Da Estimativa de Despesa e seus sub-itens**.

Diante das justificativas apresentadas as propostas deverão ser formuladas **considerando o valor unitário do item, totalizando o valor do LOTE com o respectivo desconto ofertado**.

Outrossim informamos a intenção de **CONTRATAÇÃO REGULAR** de empresa(s) especializada(s) no *fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES de BIOQUIMICA, HEMATOLOGIA, HEMOSTASIA em atendimento ao programas e projetos prioritários do governo (SISTEMA SGPP) sistema mantido pelo setor de desenvolvimento da CASA CIVIL SOMAR (Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados) do Estado de Rondônia, quanto a Ampliação do acesso ao diagnóstico laboratorial das hepatites virais, e outros necessários à realização de exames laboratoriais de importância médica assim como aos de monitoramento das doenças/agravos entre outros programas preconizados pelo ministério da Saúde*, tendo como unidade de referência o Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON/Guajará Mirim/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas em Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses **de forma continuada**.

Por se tratar de serviços contínuos poderá ser aplicado o disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93 (art. 10, inciso XII, alínea a, Decreto Estadual n. 18.340/13). podendo ser prorrogados por sucessivos e iguais períodos até o limite de 60 meses.

Fica reaberto novo prazo estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 20/04/2022 ÀS 09:30H (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) **3212-9265** ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 06 de abril de 2022.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 06/04/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027823440** e o código CRC **436C5711**.



Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0046.188575/2021-51

SEI nº 0027823440